

EUTANÁSIA NO BRASIL: A INCOMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À LIBERDADE INDIVIDUAL¹

EUTHANASIA IN BRAZIL: THE INCOMPATIBILITY OF BRAZILIAN LEGISLATION WITH THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE RIGHT TO INDIVIDUAL FREEDOM

Giovani Ferreira GIUPPONI²

Elizabeth Cristiane de Oliveira Futami de NOVAES³

RESUMO

O presente artigo possui como objetivo discutir os aspectos jurídicos e éticos referentes a Eutanásia no Brasil. Serão abordados aspectos históricos e comparativos em relação às questões legais envolvendo a eutanásia e sua incompatibilidade com certos aspectos da Constituição Federal, sendo, a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual, pontos conflitantes com o direito à vida, todos dentro da mesma Carta Magna. Os pontos conflitantes ressaltados nesta pesquisa são a forma como tratam o tema eutanásia, com um simples olhar do princípio vida acima de tudo, mas não observando a liberdade da vontade individual e ainda a dignidade da pessoa. Ainda, comparando como outros países tratam deste

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduação em andamento em direito pela Faculdade de Direito de Franca

³ Professora de Direito Processual Civil II da Faculdade de Direito de Franca, orientadora do PIBIC (Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica) 2022-2023. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9211969642190616>. E-mail: elizabeth.futami@gmail.com.

assunto e mostrando como é possível um olhar que abranja de forma síncrona os princípios supra citados.

Palavras-Chave: Eutanásia; Dignidade da pessoa humana; liberdade individual.

ABSTRACT

The present article aims to discuss the legal and ethical aspects concerning Euthanasia in Brazil. Historical and comparative aspects will be addressed regarding the legal issues surrounding euthanasia and its incompatibility with certain aspects of the Federal Constitution, namely human dignity and individual freedom, conflicting points with the right to life, all within the same Constitution. The conflicting points highlighted in this research are how euthanasia is treated, with a mere emphasis on the principle of life above all, but without considering the freedom of individual will and the dignity of the person. Additionally, it compares how other countries handle this matter and demonstrates how it is possible to have a synchronous approach to the aforementioned principles.

Keywords: Euthanasia; Dignity of human person; Individual Freedom.

1 INTRODUÇÃO

A eutanásia é uma questão intrincada que transcende as barreiras da medicina e da moralidade, desencadeando discussões éticas, jurídicas e morais de notável relevância na sociedade moderna.

No Brasil, a ausência de uma regulamentação específica para a eutanásia cria um cenário de incerteza e interpelações, onde a autonomia individual, o direito à vida e a liberdade pessoal se entrelaçam em situações de sofrimento e enfermidades terminais. Enquanto outras nações ao redor do mundo avançam em direção à regulamentação, o Brasil enfrenta um dilema complexo sobre como abordar essa questão em consonância com seus valores constitucionais e a dignidade humana.

Este capítulo se propõe a uma análise minuciosa dessa brecha normativa, explorando as implicações éticas e jurídicas resultantes da falta de legislação específica sobre a eutanásia. Começando com a análise do artigo 121, §10 do Código Penal, que trata da redução de pena em casos de homicídio motivados por relevante valor social ou moral, ou sob domínio de emoção violenta, examinaremos as limitações e ambiguidades desse dispositivo no contexto da eutanásia.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, serve como base para entender como a interseção entre a autonomia, o direito à vida e a liberdade pessoal molda a discussão sobre a eutanásia no Brasil. Além disso, investigaremos a posição da opinião pública brasileira sobre a eutanásia, através de dados de pesquisas de opinião, buscando discernir o grau de

conhecimento da sociedade sobre o assunto e identificar tendências de pensamento em relação à regulamentação.

Para enriquecer esse debate, examinaremos a abordagem de quatro países - Luxemburgo, Holanda, Canadá e Bélgica - em relação à eutanásia, analisando suas legislações, critérios e preocupações éticas e sociais. Essa comparação permitirá compreender as diferentes perspectivas adotadas em contextos culturais e jurídicos variados.

Para alcançar esses objetivos, empregaremos uma pesquisa bibliográfica, analisando artigos jurídicos, monografias e obras nacionais e estrangeiras. Utilizaremos métodos dedutivos e comparativos para analisar diversas premissas e comparar resultados, além de investigar documentos como revistas jurídicas, jurisprudências e legislação vigente. A abordagem qualitativa permitirá explorar pontos favoráveis e contrários à legalização da eutanásia, pesando seus impactos na sociedade.

Em suma, este estudo visa preencher lacunas e contribuir para um entendimento informado e sensível sobre as complexidades da eutanásia no Brasil, respeitando princípios constitucionais e valores fundamentais, e explorando possíveis caminhos para uma abordagem legal que reflita dignidade, autonomia e direitos fundamentais em face das situações mais desafiadoras da vida humana.

2 CONCEITO DE EUTANÁSIA

A compreensão da eutanásia, sua essência e implicações, é forjada a partir de suas raízes etimológicas profundamente enraizadas. Originando-se das palavras gregas "eu", denotando "bom", e "thanatos", que se traduz como "morte", o termo se amalgama em uma sinergia que sugere a aspiração de uma passagem serena e isenta de tormento. Sob essa ótica linguística, a eutanásia é inextricavelmente associada à ideia de uma "boa morte" - uma transição suave e indolor do plano terreno.

Nessa evolução semântica, o dicionário Michaelis nos fornece uma definição pontual e esclarecedora: a eutanásia é delineada como a "ação de provocar a morte rápida e sem sofrimento de um ser humano (ou animal), em caso de moléstia incurável". Tal conceito ressoa profundamente com a busca por dignidade e compaixão nos momentos finais de uma jornada marcada pela debilitação e doença. Segundo Cordeiro dos Santos:

A eutanásia propriamente dita é denominada morte misericordiosa ou piedosa, e é inferida a uma pessoa que sofre de uma enfermidade incurável ou muito penosa, visando suprimir a agonia lenta e dolorosa. Inspirada na piedade ou compaixão pelo doente, não se propõe a puramente causar a morte (Santos, 1998, p. 105).

À medida que adentramos em uma era caracterizada pela evolução do conhecimento e pela complexidade moral, é evidente que a eutanásia transcende sua definição superficial. A riqueza do seu significado é evidenciada pelo debate contínuo sobre suas implicações éticas, sociais e legais.

O conceito de eutanásia, portanto, não pode ser confinado a uma mera descrição linguística, mas sim encarado como um ponto de partida para uma exploração mais profunda da dignidade humana, autonomia e valores fundamentais em uma sociedade em constante mudança.

Nos últimos anos, vem sendo estudado muito sobre o tema que tempos atrás enfrentava severa polissemia na matéria, o que causava muita incerteza sobre a população leiga que não conhecia sua vasta definição. Então, de forma mais intuitiva que traz maior racionalidade sobre os pensamentos de ideias, tem-se termos conexos que em certos casos demonstra uma distinção bem nítida, mas em outras, mais sutis, como:

2.1 DEFINIÇÃO DOS TERMOS CONEXOS

2.1.1 DA DISTANÁSIA

Hodiernamente, a população quer cada vez mais viver para sempre, mas a que custo? Estudos são concluídos todos os dias e uma inovação médica é lançada ao mercado para postergar a vida; isso é a distanásia, uma tentativa de postergar a vida o máximo, usando dos meios ordinários e extraordinários ao alcance, sejam eles proporcionais ou não, mesmo que isso signifique causar dores ao paciente. Essa é uma prática comum do universo hospitalar, que vem sendo aplicada de modo contínuo nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do país, prezando-se pela continuidade da vida a todo custo.

Segundo Júlio César Batista Santana, Ana Cláudia de Melo Rigueira e Bianca Santana Dutra, em seu artigo publicado na revista *Bioethikos*:

A distanásia trata-se de um neologismo de origem grega: o prefixo *dys* significa ato defeituoso, afastamento e o sufixo *thanatos* designa morte. Na sua origem semântica, distanásia significa morte lenta, com muita dor ou prolongamento exagerado da agonia, do sofrimento e da morte de um paciente, não respeitando a dignidade do morrente.⁴

Em outras palavras, o que verdadeiramente ocorre, é um prolongamento do processo de morrer, ou seja, um prolongamento artificial da vida do paciente, com remota chance de cura ou de recuperação da saúde plena.

2.1.2 DA ORTOTANÁSIA

Em contrapartida à eutanásia, tem-se a ortotanásia, que aborda a morte em seu tempo preciso, não extinguindo o fim da vida em um ato intencional como na eutanásia, mas também não prolongada com medidas extraordinárias, como na distanásia. De forma sucinta, é a aceitação da morte em seu curso natural (nascimento – vida – morte). É uma prática de morte natural, que se utiliza dos avanços da medicina, como forma de controlar a dor e o sofrimento de pacientes em caso de doenças terminais, quando não se pode mais controlar a doença em si. Segundo Sara Cabral Marinho:

A ortotanásia é um dos meios mais humanitários de morrer dignamente, pois oferece ao paciente uma morte sem dor. Consiste basicamente em interromper tratamentos e emprego de recursos que prolongariam

⁴ SANTANA, Júlio César Batista; RIGUEIRA, Ana Cláudia de Melo; DUTRA, Bianca Santana. Distanásia: reflexões sobre até quando prolongar a vida em uma Unidade de Terapia Intensiva na percepção dos enfermeiros. **Revista Bioethikos**, Minas Gerais, Centro Universitário São Camilo, ano 4, vol. 4, 2010. p. 403

a morte de maneira artificial de portadores de enfermidade incurável e irreversível.⁵

Assim sendo, o que de fato é proposto ao paciente é o uso de métodos paliativos que visam ao cuidado do enfermo tanto numa esfera física, quanto emocional, social e até espiritual.

2.1.3 DO SUICÍDIO ASSISTIDO

A priori é necessário distinguir da eutanásia, que apesar de possuir também fins piedosos e ser realizada por terceiro, onde esse indivíduo (normalmente médico), em nosocômios põe fim a vida de pacientes terminais ou sofrimento constante. Isso difere do suicídio assistido, quando é o paciente que, movido pela indignidade sofrida por sua condição terminal e por não ter condições de fazer tal ato sozinho, pede auxílio para dar cabo de sua vida moribunda, mas quem o realiza é o próprio paciente.

Desta forma, o suicídio assistido ocorre por decisão consciente em face de doença incurável, cuja deterioração resultará em intenso e desnecessário sofrimento, e assim o paciente pede auxílio para morrer.

2.1.4 DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DA VONTADE

Em 1967 surgiu um instituto jurídico quanto às diretivas antecipadas de vontade, seguido de estudos idealizados por Luis Kutner. Segundo Lourenço e Alves, que tratam da conceituação:

Pode-se dizer que a expressão diretivas antecipadas de vontade representam um gênero que abarca, respectivamente, o mandato duradouro (transmissão da vontade do paciente, relativa às decisões sobre sua saúde, a um ou mais mandatários que passam a valer no caso de incapacidade do mandante), o testamento vital (documento formal com estipulações do paciente

⁵ MARINHO, Sara Cabral. **Análise Constitucional do Fim da Vida: Discutindo a Ortotanásia.**

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/analise-constitucional-do-fim-da-vida-discutindo-a-ortotanasia/>. Acesso em 03 dez. 2022.

a respeito do tratamento a ser ministrado no caso de estado vegetativo ou terminalidade) e, para alguns, também as diretivas de cuidado médico avançadas (que incorporam em um único documento as determinações oriundas das duas espécies anteriores).⁶

Sendo assim, a diretiva de antecipação da vontade pode ser explicada, como sendo um documento formal, onde o paciente com total sanidade mental, mas já sabendo de seu quadro de evolução para um estado terminal, deixa descrita todas suas vontades, quanto à forma como quer que seja seu tratamento médico em estipulação de possíveis cenários, que a sua doença traçará.

Ainda, sobre o instituto, Kutner instituiu algumas especificações para a confecção do testamento vital, sendo eles: a) o paciente capaz determinaria, por escrito, sua recusa a se submeter a determinados tratamentos quando seu estado de saúde, em situação de extrema gravidade, assim determinasse; b) a vontade manifestada no âmbito do testamento vital seria hierarquicamente superior à vontade médica, dos familiares e amigos do paciente, e o documento deveria ser assinado por, no mínimo, duas testemunhas; c) esse documento deveria ser entregue diretamente ao médico ou a algum responsável legal do paciente; d) o documento deveria ser confirmado pelo comitê do hospital em que o paciente estivesse sendo tratado; e e) poderia ser revogado a qualquer momento antes de o paciente atingir a inconsciência (Dadalto, 2015, p. 26).

Dessa forma, há uma resolução do Conselho Federal de Medicina, que foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que trata do instituto, sendo ela a resolução nº 1.995/12, que trata em três artigos como se dará a diretiva de antecipação da vontade no Brasil.

2.2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A abordagem contemporânea sobre a eutanásia remonta a séculos passados, quando o pensamento moderno começou a contemplar essa

⁶ LOURENÇO, Daniel Braga; ALVES, Alex Meira. Uma análise ético-jurídica do tratamento dispensado às diretivas antecipadas de vontade e à eutanásia no âmbito do PLS nº 149/2018. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 1, p. 9-29, abr. 2021. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69112/43604>. Acesso em: 10 ago. 2023.

complexa questão. Em 1623, Francis Bacon provocou reflexões pioneiras sobre o tema em seu livro “Historia Vitae et Mortis”. No entanto, a prática da eutanásia já encontrava raízes em sociedades primitivas, onde a falta de recursos médicos e a necessidade de migração constante levavam os grupos a proporcionar uma “boa morte” a seus membros doentes, idosos ou deficientes. O Professor José Roberto Goldim destaca que diversas culturas, como os celtas e os antigos povos indianos, incorporaram a eutanásia como parte de suas práticas.

Na Grécia Antiga, a cidade-estado de Esparta tinha o sombrio costume de sacrificar recém-nascidos com má-formação congênita na Ilha de Cos⁷. Relatos históricos também mencionam o programa de extermínio em massa nazista durante a Segunda Guerra Mundial, na Alemanha, que buscava eliminar pessoas com deficiências físicas e mentais sob a premissa de “limpar” a raça “ariana”. Essas práticas eugênicas demonstram como a eutanásia foi manipulada por diferentes culturas e contextos, muitas vezes violando os direitos fundamentais dos indivíduos.

A história da eutanásia foi dramaticamente influenciada pelo genocídio judeu durante a Segunda Guerra Mundial. Esse horrível episódio provocou uma reavaliação global da prática, levando à Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que conferiu um novo significado à proteção da vida humana. O conceito de eutanásia passou a ser visto à luz dos direitos humanos, e qualquer forma de interrupção da vida passou a ser rigorosamente examinada sob essa lente.

Entretanto, o século XXI trouxe consigo novas perspectivas e um debate renovado sobre a eutanásia. Países como o Uruguai desempenharam um papel pioneiro ao abrandar normas correlatas em relação à eutanásia. Historicamente, o Uruguai adotou uma abordagem progressista, ao incluir no seu Código Penal o artigo 37 que versa sobre o “Homicídio Piedoso”. Esse artigo concede aos juízes a prerrogativa de isentar de punição indivíduos de bons antecedentes que praticam um homicídio por motivos de piedade, atendendo a repetidos apelos da vítima.

A partir desse exemplo, diversos países têm reexaminado suas próprias legislações relacionadas à eutanásia, procurando se alinhar às suas culturas e normas sociais. Essas reformulações legais buscam estabelecer

⁷ PEREIRA, Barbara Martins, ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *A vida humana e dignidade: a polêmica eutanásia*. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**. Vol. 05, n.º 05, 2009. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1997/2167>. Acesso em: 15 dez. 2022.

um equilíbrio entre os princípios éticos e os direitos individuais, enquanto levam em consideração os valores e a evolução das sociedades modernas.

Em um cenário no qual a eutanásia retoma a discussão global, é essencial compreender como as culturas e as legislações de diferentes nações moldam a abordagem a essa prática complexa. A busca por uma regulamentação que harmonize a proteção da vida com a consideração das escolhas individuais e das situações de sofrimento inevitável exige um exame abrangente das implicações éticas e jurídicas subjacentes. O entendimento das múltiplas perspectivas históricas e contemporâneas sobre a eutanásia é fundamental para forjar um caminho progressivo e humano na definição do tratamento adequado para aqueles que enfrentam os momentos mais desafiadores de suas vidas.

3 NO TOCANTE À LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Sob a análise do ordenamento jurídico brasileiro, é possível identificar uma lacuna significativa quando se trata do delicado tema da eutanásia. A ausência de uma legislação específica que aborde diretamente essa questão complexa e multifacetada deixa espaço para interpretações e dilemas éticos tanto por parte dos profissionais de saúde quanto da sociedade em geral.

A única menção no Código Penal Brasileiro que tangencia a questão da eutanásia é encontrada no artigo 121, §10 do Código Penal Brasileiro, que diz:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena:

§10. Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (Brasil, 1940).

A ausência de uma legislação específica sobre a eutanásia no Brasil evidencia-se como um desafio cada vez mais iminente,

especialmente quando consideramos a evolução global do debate e dos estudos relacionados a essa questão complexa. Enquanto inúmeros países ao redor do mundo têm reexaminado suas legislações para abordar aspectos como a autonomia do paciente, o direito à dignidade, o alívio do sofrimento e a garantia de uma morte digna, o Brasil se mantém em um estado de indefinição jurídica, deixando médicos, pacientes e familiares em uma zona cinzenta de incerteza e insegurança.

Um debate informado e inclusivo também implica a inclusão da opinião pública e da comunidade médica. Ouvir os anseios, preocupações e perspectivas desses grupos é crucial para forjar um caminho que respeite os valores da sociedade, ao mesmo tempo em que assegura a dignidade, a proteção à vida e a tomada de decisões éticas relacionadas à eutanásia. Essa consulta ampla contribui para a formulação de diretrizes realistas e bem fundamentadas.

Em síntese, a lacuna na legislação brasileira em relação à eutanásia é um desafio que exige uma abordagem multidisciplinar e cuidadosamente ponderada. A sociedade brasileira está diante da oportunidade de definir um marco regulatório que reconheça os direitos individuais, a autonomia e a dignidade, ao mesmo tempo em que estabelece limites éticos claros para a prática da eutanásia. Este capítulo destaca a necessidade urgente de enfrentar essa questão, explorar as melhores práticas internacionais, considerar as vozes da sociedade e da comunidade médica, e moldar uma abordagem legal e ética que seja sensível às complexidades inerentes à eutanásia, ao mesmo tempo em que protege os valores fundamentais da sociedade brasileira.

3.1 ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITO À VIDA E A LIBERDADE INDIVIDUAL SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 é um marco que molda os valores e direitos fundamentais da sociedade brasileira, estabelecendo alicerces essenciais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a liberdade individual. Este capítulo busca explorar a intrincada relação entre esses três princípios no contexto da eutanásia no Brasil.

O direito à vida e a liberdade individual são pilares centrais, ancorados no artigo 5º da Constituição, que proclama a "inviolabilidade do direito à vida, à liberdade". A preservação da vida é uma base vital para os

demais direitos, e sua garantia é indispensável. No entanto, é necessário observar como esse ordenamento encontra-se entrelaçado, às vezes em circunstâncias extremas e considerando condições mínimas para a existência digna, que permeiam o direito à dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana, embora não explicitamente definida na Constituição, é uma esfera ampla que engloba tratamento justo e igualitário. Esse princípio transcende a autonomia individual, permitindo que cada pessoa faça escolhas sobre sua própria vida, independentemente de sua condição de saúde. Ao mesmo tempo, a liberdade individual, também assegurada pelo artigo 5º, permite que cada indivíduo aja em conformidade com suas convicções e valores, desde que isso não prejudique terceiros.

A vida, um direito essencial, abrange não apenas a existência, mas também aspectos interconectados à dignidade humana. Em um mundo diversificado e com mais de 8 bilhões de pessoas, garantir uma vida condizente com a condição humana é um desafio multifacetado, abrangendo moradia, educação, saúde, trabalho e mais. Contudo, surge uma complexidade: se um indivíduo enfrenta sofrimento insuportável, com poucas perspectivas de dignidade e qualidade de vida, deve ser privado da liberdade de encerrar sua própria vida de maneira controlada e assistida?

A discussão sobre a eutanásia no Brasil suscita um dilema profundo, entrelaçando a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a liberdade individual. A eutanásia envolve a possibilidade de permitir que alguém em sofrimento extremo, com uma condição de saúde irreversível, escolha o momento de pôr fim à própria vida. Nesse cenário, a compatibilidade da legislação brasileira, que tipifica a eutanásia como crime, com esses princípios constitucionais é questionada.

O respeito à dignidade humana e à liberdade individual exige que o Estado considere a autonomia e a vontade do indivíduo, especialmente em circunstâncias de grande vulnerabilidade. Permitir que um paciente tome decisões sobre sua própria vida, incluindo o momento de sua morte, pode ser interpretado como um ato de respeito. Entretanto, a abordagem inflexível atual, que criminaliza a eutanásia, pode negar o direito à escolha e controle sobre o próprio destino, mesmo em situações de extremo sofrimento.

A eutanásia é um dilema ético, moral e legal complexo. A legislação atual não aborda adequadamente a possibilidade de morte assistida, o que pode resultar em prolongamento do sofrimento e violações à dignidade humana. Portanto, urge um debate profundo sobre a

regulamentação da eutanásia no Brasil, tendo em mente os princípios constitucionais. Uma regulamentação criteriosa poderia honrar a autonomia do indivíduo e sua vontade em situações extremas, garantindo que a dignidade seja mantida e que a morte seja abordada de maneira compassiva.

A interseção entre a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a liberdade individual na Constituição Federal de 1988 é vital para entender a complexidade da discussão sobre a eutanásia. Embora a preservação da vida seja essencial, considerar a autonomia e a vontade em contextos extremos é um imperativo moral. Um diálogo aprofundado e uma regulamentação bem concebida são cruciais para encontrar um equilíbrio entre esses princípios, respeitando os direitos fundamentais de cada indivíduo. Em última análise, a compaixão, o respeito pela vida e pela dignidade humana devem ser bússolas nesse debate, buscando soluções que reflitam a complexidade das escolhas no fim da vida.

Afinal, se a vida tem valor, a morte a ela se equipara, haja vista ser o caminho a que, inexoravelmente, todos nos encaminhamos. Vivemos para um dia morrer, e não simplesmente por viver. Ao garantir que um indivíduo em situação de sofrimento insuportável tenha o direito à liberdade de escolher o momento e o modo de encerrar sua própria vida, a sociedade demonstra empatia e compreensão para com aqueles que enfrentam condições extremas e irreversíveis. A defesa da eutanásia não desvaloriza a vida, mas sim preza pelo respeito à dignidade humana no final da vida, mesmo em momentos extremos.

3.2 PRINCIPAIS ARGUMENTOS

A discussão em torno da eutanásia é permeada por uma vasta gama de posicionamentos, cada qual sustentado por fundamentos históricos, científicos, religiosos e éticos singulares. Nesse panorama multifacetado, este capítulo visa aprofundar-se na exploração e apresentação dos principais argumentos em prol e contrários à eutanásia. A análise a seguir oferecerá uma compreensão mais ampla e abrangente das perspectivas divergentes que moldam esse debate complexo.

3.2.1 A FAVOR DA EUTANÁSIA: RESPEITANDO DIGNIDADE E AUTONOMIA

Luís Roberto Barroso, Pascal Hintermeyer e José Roberto Goldim figuram entre os defensores da eutanásia, argumentando que essa prática é um reflexo da dignidade intrínseca à pessoa humana e do exercício pleno da autonomia individual. Para esses autores, permitir que indivíduos em sofrimento insuportável decidam sobre o término de suas vidas é uma manifestação concreta de respeito à vontade do paciente em circunstâncias de vulnerabilidade extrema. Ao possibilitar essa escolha, a eutanásia pode ser interpretada como um ato de empatia, que honra a dignidade ao reconhecer a importância das decisões pessoais em relação à própria existência.

Essa perspectiva também aborda a possibilidade de controlar a própria morte como um último ato de autonomia. Para os defensores da eutanásia, proporcionar a opção de encerrar a vida de maneira digna e em consonância com as crenças e valores individuais é uma expressão tangível do respeito à liberdade individual e à dignidade humana.

3.2.2 CONTRA A EUTANÁSIA: VALOR INTRÍNSECO DA VIDA E RISCOS DE ABUSO

Por outro lado, autores como Ronald Dworkin, Guilherme de Souza Nucci e Adriano Marteleto Godinho sustentam que a eutanásia entra em conflito com o valor fundamental da vida humana. Sob essa ótica, a preservação incondicional da vida é vista como essencial para manter a dignidade intrínseca à existência humana. Para esses críticos da eutanásia, permitir a prática legal da morte assistida pode abrir precedentes para uma erosão dos princípios éticos e morais que sustentam o valor inalienável da vida.

Uma das principais preocupações levantadas por esses autores é a potencial vulnerabilidade de indivíduos em situações de fragilidade física ou emocional. A legalização da eutanásia, argumentam eles, poderia expor esses pacientes a riscos de abuso ou pressões externas, comprometendo a autenticidade das decisões tomadas em momentos de extrema fragilidade. Além disso, destacam a complexidade intrínseca às decisões de eutanásia, que muitas vezes estão sujeitas a incertezas médicas e emocionais, podendo resultar em escolhas irreversíveis e potencialmente precipitadas.

A complexidade inerente a esse tema exige uma análise aprofundada e abrangente das múltiplas nuances envolvidas. A próxima seção deste capítulo mergulhará mais profundamente em exemplos concretos desses argumentos, explorando sua fundamentação e repercussões em maior detalhe. Dessa forma, será possível capturar a riqueza e a diversidade de perspectivas que compõem o debate sobre a eutanásia, fornecendo uma base sólida para uma compreensão mais completa e informada dessa complexa questão.

3.3 ORDENAMENTO JURÍDICO E A SOCIEDADE

O referido tema, por se tratar de algo complexo, tem que ser observado por diversas perspectivas que no fim retratam a opinião pública, mas acima disso, quando se trata de eutanásia há ordenamentos que por sua vez, no Brasil, impedem que o faça por vontade própria, levando assim, a pessoas de classes econômicas mais elevadas saíam do país para realizar sua vontade em um país, onde essa prática é permitida, como será observado em um próximo capítulo. Mas quanto ao ordenamento temos apenas o artigo 121, §10 do Código Penal Brasileiro, que trata de situações em que a pena por homicídio pode ser reduzida em determinados casos, mas não oferece uma abordagem específica para a eutanásia. Isso demonstra que a legislação não está adequada para lidar com a complexidade desse assunto, o que gera incertezas e lacunas legais.

Com relação à sociedade, a discussão sobre a eutanásia reflete diferentes valores e perspectivas. Destaca-se a importância de considerar a pluralidade de opiniões, incluindo especialistas de diversas áreas, tradições culturais e religiosas. A sociedade desempenha um papel fundamental na definição das normas legais e nas decisões políticas, e o debate em torno da eutanásia deve incluir uma variedade de vozes.

Por meio, de uma pesquisa de campo, foi questionado a um grupo de 50 pessoas de diversas idades e sexos, algumas perguntas, sendo estas: “Qual o seu nome? Se quiser se identificar.”, “Qual a sua idade?”, “Você conhece o termo Eutanásia? Sabe sua definição?”, “Com seu conhecimento e de forma sucinta, defina o termo eutanásia (não há resposta errada).” e “Com base em seus conhecimentos e princípios, se houvesse um projeto de lei que permitisse a eutanásia no Brasil, você seria a favorável ou contrário?”.

Com base nos resultados desta pesquisa de campo, é possível chegar aos seguintes resultados, cerca de 95,7% dos entrevistados acima tinham conhecimento do tema e destes mesmos que detinham conhecimento sobre o tema, aproximadamente 23% demonstrou ser contrário a um possível projeto de lei que permitisse a eutanásia no Brasil; em contrapartida, aproximadamente 70,8% demonstrou ser favorável a um possível projeto de lei que permitisse a eutanásia no Brasil. Ainda, dentre estes entrevistados, apenas 1 é idoso e o restante é adulto.

Ao considerar os resultados apresentados, é possível explorar diversas facetas que emergem. Em primeiro lugar, chama a atenção o significativo número de indivíduos que já possuem familiaridade com o tema da eutanásia. Esse dado ressalta a importância do conhecimento prévio como um ponto de partida crucial para o desenvolvimento de opiniões críticas fundamentadas. De fato, a capacidade de formar juízos bem embasados sobre a eutanásia começa com o entendimento claro de seus contornos e implicações, o que, por sua vez, abre caminho para a tomada de decisões ponderadas, seja a favor ou contrárias.

4 EUTANÁSIA NO DIREITO COMPARADO

Considerando-se que no Brasil não há permissão à prática de eutanásia humana, neste capítulo será descrito um pouco da forma de normatização permissiva que ocorreu em quatro países, sendo estes, Luxemburgo, Holanda, Canadá e Bélgica.

4.1 LUXEMBURGO

Em Luxemburgo a eutanásia foi regulamentada pelo Grão-Duque de Luxemburgo, reconhecido por suas leis progressistas, e que implementou uma abordagem única em relação à eutanásia e cuidados paliativos. Em março de 2009, o Diário Oficial de Luxemburgo publicou duas leis importantes que estabelecem os parâmetros legais para a eutanásia e o suicídio assistido, bem como para os cuidados paliativos e o acompanhamento no fim da vida. Essas leis abordam uma série de aspectos, desde a definição de eutanásia até as condições específicas que devem ser cumpridas para sua prática. Sendo assim, serão apresentadas as

principais características da eutanásia em Luxemburgo, conforme definidas nessas leis.

Definição de eutanásia, segundo as leis luxemburguesas, sendo a primeira lei, intitulada "Lei de 16 de março de 2009 sobre eutanásia", estabelece uma base clara. Ela define eutanásia como o ato de um médico encerrar intencionalmente a vida de uma pessoa que expressa e voluntariamente faz o pedido.

Condições para a eutanásia, tendo em mente, como a lei estabelece critérios rigorosos que devem ser atendidos para a sua prática. Alguns dos principais requisitos incluem, o paciente deve ser maior de idade, apto e consciente no momento do pedido; o pedido deve ser voluntário, reflexivo, repetido e livre de pressão externa; o paciente deve estar sofrendo de uma doença grave e incurável, causando sofrimento físico e psicológico constante e insuportável, sem perspectiva de melhoria; o pedido deve ser feito por escrito; e o médico deve informar o paciente sobre seu estado de saúde, alternativas terapêuticas e cuidados paliativos disponíveis.

A lei destaca o papel crucial do médico na avaliação e implementação da eutanásia. Este deve garantir que o pedido do paciente seja voluntário e que não haja outra solução viável para sua situação. O médico também deve consultar outro médico, especialmente se a situação do paciente for grave e incurável. A opinião de um especialista na doença do paciente é considerada vital.

No processo de avaliação e controle, há uma Comissão Nacional de Controle e Avaliação que é estabelecida para monitorar a aplicação da lei. A comissão é composta por profissionais médicos, juristas e defensores dos direitos dos pacientes. Ela analisa as solicitações de eutanásia e verifica se as condições foram cumpridas. Os médicos que praticam a eutanásia devem enviar relatórios detalhados à comissão.

Além da regulamentação da eutanásia, a segunda lei introduz disposições relacionadas aos cuidados paliativos e às diretivas antecipadas. Ela garante o direito de todo paciente em fase terminal de receber cuidados paliativos abrangentes, coordenados por equipes multidisciplinares. Os pacientes têm o direito de rejeitar tratamentos de obstinação terapêutica. Além disso, a lei permite que os pacientes expressem suas vontades em relação aos tratamentos que desejam receber no final de suas vidas por meio de diretivas antecipadas.

As leis sobre eutanásia em Luxemburgo são um exemplo de como um país pode abordar esse tópico sensível com cuidado e

responsabilidade. Elas garantem que a eutanásia seja realizada dentro de critérios estritos, assegurando o respeito à vontade do paciente e o devido acompanhamento médico. Além disso, a ênfase dada aos cuidados paliativos e às diretivas antecipadas reflete o compromisso do país em proporcionar aos pacientes o máximo de dignidade e controle sobre suas próprias vidas, mesmo nas situações mais difíceis.

4.2 HOLANDA

A Holanda foi o primeiro país do mundo a legalizar a eutanásia e o suicídio assistido, em abril de 2002, sob uma série de condições. A eutanásia na Holanda é regulamentada por uma legislação específica, tema altamente complexo, envolvendo considerações éticas, morais e médicas.

Uma das principais características da legislação holandesa sobre eutanásia é a ênfase na autonomia do paciente. Consoante a lei, a eutanásia é permitida quando um médico segue uma série de requisitos rigorosos, incluindo:

1. **Petição Voluntária e Meditada:** O paciente deve expressar sua vontade de maneira voluntária e bem pensada, sem coação externa. No entanto, a interpretação desta característica pode levantar preocupações sobre pacientes que estejam enfrentando depressão ou outras condições psicológicas que afetem sua capacidade de tomar decisões livres e informadas.

2. **Sufrimento Insuportável:** A lei holandesa exige que o paciente esteja sofrendo de forma insuportável, seja física ou psicológica. No entanto, a mensuração desse sofrimento é altamente subjetiva e influenciada por diversos fatores pessoais.

3. **Esperança de Melhora Inexistente:** A eutanásia é permitida quando não há esperança razoável de melhora da saúde do paciente. Essa avaliação deve ser feita tanto pelo paciente quanto pelo médico, o que pode ser problemático, uma vez que o prognóstico médico pode mudar e a medicina está em constante evolução.

4. **Informação ao Paciente:** O médico deve informar ao paciente sobre sua situação de saúde, prognóstico e opções de tratamento. No entanto, a eficácia dessa informação pode variar dependendo da compreensão do paciente e de seu estado psicológico.

5. **Consulta de um Médico Independente:** A lei exige que um segundo médico, independente do tratamento do paciente, confirme que

todos os requisitos para a eutanásia foram cumpridos. Isso visa garantir uma avaliação imparcial da situação.

6. **Máximo Cuidado e Esmero Profissional:** O médico deve realizar a eutanásia com o máximo cuidado e esmero profissional, garantindo que o procedimento seja realizado de forma rápida, eficaz e sem sofrimento desnecessário.

Um ponto controverso na legislação holandesa é a possibilidade de aplicar a eutanásia a menores de idade. A lei prevê que pacientes entre 12 e 16 anos podem solicitar eutanásia com o consentimento de seus pais ou tutores, enquanto pacientes entre 16 e 18 anos podem solicitar por si próprios. Essa questão levanta preocupações sobre a capacidade dos menores de tomar decisões tão complexas e sobre a influência dos pais ou tutores.

A eutanásia na Holanda enfrenta críticas e debates contínuos, tanto no país quanto internacionalmente. As discussões abordam questões éticas, religiosas, médicas e filosóficas, e a legislação holandesa tem sido um exemplo controverso e um ponto de referência para outros países que consideram abordar a questão da eutanásia.

Em conclusão, a eutanásia na Holanda é caracterizada por uma legislação complexa que busca equilibrar a autonomia do paciente com requisitos rigorosos para garantir a validade da decisão. No entanto, essa abordagem gera preocupações sobre a avaliação adequada do sofrimento, a capacidade dos pacientes de tomar decisões informadas e a possibilidade de influência externa. A eutanásia na Holanda continua a ser um tópico controverso e em constante evolução, com implicações profundas para a ética médica e os direitos do paciente.

4.2 CANADÁ

A eutanásia no Canadá, tem sido um tema delicado e complexo, onde encontra um cenário resultado de um extenso debate no Tribunal Supremo, em que o Canadá tomou uma decisão histórica suspendendo a proibição da eutanásia e do suicídio assistido após anos de debates e reflexões profundas. Desde então, o Canadá tem buscado estabelecer diretrizes claras e rigorosas para a prática da morte assistida, visando equilibrar a autonomia do paciente com a responsabilidade médica e ética.

A implementação dessa nova abordagem foi gradual e planejada. O período de transição foi de um ano e quatro meses de preparação, durante

o qual tanto o governo federal quanto as províncias do Canadá, juntamente com os profissionais de saúde, se organizaram para se adaptar à nova legislação. Em janeiro de 2016, a legalização oficial da morte assistida foi concretizada, sendo assim, em um marco histórico no país.

A província de Quebec, é sempre destaque, pois liderou a regulamentação da morte assistida por meio do "*Acta sobre el cuidado en el fin de la vida*" em tradução literal, Ato de Cuidado no Fim da Vida, que entrou em vigor em dezembro de 2015. Inspirada nas leis de Oregon, nos Estados Unidos, essa legislação estabelece critérios específicos para tornar elegíveis pacientes adultos capazes, que enfrentam doenças graves, incuráveis e um sofrimento físico e psicológico intenso.

A prática da eutanásia no Canadá é denominada de "assistência médica para morrer", que envolve a administração de substâncias letais por um médico, em resposta à solicitação do paciente. Embora o termo "eutanásia" não seja explicitamente mencionado, a prática se assemelha a esse conceito.

O primeiro caso de morte assistida foi confirmado em janeiro de 2016 pelas autoridades de saúde de Quebec, embora detalhes sobre o procedimento e o perfil do paciente não tenham sido divulgados. A regulamentação definida por Quebec, foi base para muitas outras províncias e associações médicas, no entanto, por surgirem questões complexas sobre o assunto e forma de se fazer o ato, autoridades sugeriram a criação de diretrizes nacionais unificadas, que vêm sendo estudadas.

4.2 BÉLGICA

A Bélgica, um dos países pioneiros na legalização da eutanásia, que aconteceu em 2002; oferece um panorama complexo e estruturado em relação a essa prática médica. Ao longo das últimas décadas, a Bélgica tem se destacado por seu enfoque cuidadosamente delineado sobre a eutanásia, abordando questões de dignidade, direitos do paciente, ética médica e proteção jurídica. Características distintas da abordagem belga à eutanásia emergem como resultado de um processo rigoroso de reflexão social e legislativa.

Um dos aspectos notáveis da legislação belga sobre a eutanásia é a sua clareza em relação aos critérios e procedimentos para a sua aplicação. A lei exige que a prática ocorra em circunstâncias excepcionais e bem definidas, como em casos de doença terminal ou dor física e psíquica

insuportável. A ênfase em condições criteriosas visa garantir que a eutanásia seja uma escolha ponderada e bem fundamentada, minimizando riscos de abusos ou decisões impulsivas.

A Bélgica também se destaca por adotar um modelo de avaliação interdisciplinar e colaborativo para a autorização da eutanásia. Ao solicitar a opinião de uma equipe médica e psiquiátrica, o país assegura uma análise aprofundada do estado de saúde do paciente, além de considerar aspectos psicológicos que podem influenciar a decisão. Isso reforça a preocupação em proteger a vulnerabilidade dos pacientes e evitar situações em que a eutanásia possa ser aplicada sem uma avaliação adequada.

Um aspecto mais controverso é a extensão da lei belga que permite a aplicação da eutanásia em menores de idade. Essa disposição, introduzida em 2014, é altamente regulamentada e requer uma avaliação ainda mais detalhada. A eutanásia em menores só é permitida em casos de doenças terminais sem esperança e após a aprovação de uma equipe médica e psiquiátrica independente. Além disso, o consentimento dos pais é obrigatório, buscando equilibrar a capacidade de decisão do menor com a proteção de seu bem-estar.

A experiência da Bélgica com a eutanásia reflete uma abordagem responsável e ética, que busca harmonizar a autonomia do paciente com a proteção dos direitos e a preservação dos valores sociais e éticos. A ênfase em critérios rigorosos, avaliações multidisciplinares e consentimento informado exemplifica a tentativa do país de lidar com uma questão complexa de maneira cuidadosa e compassiva. A Bélgica, através de sua legislação sobre a eutanásia, representa uma sociedade que reconhece o valor da dignidade e do respeito pela vontade individual, mesmo em um contexto de decisões tão intrinsecamente difíceis e sensíveis.

5 CONCLUSÃO

A discussão em torno da eutanásia tem sido um tema complexo e sensível, que suscita considerações éticas, morais e legais profundas em todo o mundo. A prática da eutanásia envolve a tomada de decisões cruciais relacionadas ao fim da vida de um indivíduo, levantando questões sobre autonomia do paciente, proteção dos direitos humanos e responsabilidade médica.

Neste contexto, a presente pesquisa buscou desenvolver diferentes aspectos e visões acerca da eutanásia, trazendo, a priori, sua

conceituação e distinção de termos parecidos que muitas vezes se confundem. Ainda, como o tema foi tratado ao longo do tempo, sendo este ato praticado, desde os primórdios, mas não necessariamente utilizando-se esta denominação.

Em uma análise comparativa das regulamentações estrangeiras sobre a eutanásia, sugere um cenário em que a discussão sobre esse tópico no Brasil poderia ser conduzida com sensibilidade, responsabilidade e respeito aos valores éticos e à dignidade humana. As informações compartilhadas nesse contexto subentendem a possibilidade de uma abordagem cuidadosa e bem fundamentada, que considere a autonomia do paciente, ao mesmo tempo que estabelece medidas rigorosas para proteger os interesses dos indivíduos envolvidos.

O Brasil, embora não permita a prática da eutanásia, tem buscado abordar a questão dos cuidados paliativos e do direito à morte digna. A legislação atual não permite a eutanásia, mas a discussão em torno desse tema continua presente na sociedade. A ênfase recai sobre a importância dos cuidados paliativos como uma alternativa para aliviar o sofrimento dos pacientes em estado terminal. É essencial que o país continue a debater essa questão de maneira aberta e informada, considerando os princípios éticos e culturais que orientam essa mesma sociedade.

Portanto, diante desse panorama internacional diversificado e complexo em relação à eutanásia, torna-se evidente a necessidade de uma reflexão aprofundada sobre como o Brasil abordará essa questão sensível e multifacetada. Enquanto a eutanásia permanecer ilegal no ordenamento jurídico brasileiro e a discussão se faz à luz dos princípios constitucionais de liberdade humana, autonomia individual e direito à vida, é fundamental reconhecer que a regulamentação da eutanásia não se trata apenas de uma escolha entre permitir ou proibir, mas sim de encontrar um equilíbrio ético e humano que respeite a individualidade do paciente, suas crenças e valores, ao mesmo tempo, em que protege sua vulnerabilidade.

A ausência de legislação específica no Brasil deixa uma proteção legal que pode resultar em dilemas éticos e práticos para pacientes, médicos e familiares que enfrentam situações extremas de sofrimento e doença terminal. Portanto, à medida que a sociedade avança no entendimento e na aceitação de diferentes abordagens em relação à eutanásia, é imperativo que o país inicie um diálogo amplo e inclusivo para determinar as melhores diretrizes a serem seguidas.

Portanto, à medida que o Brasil enfrenta o desafio de considerar a legalização da eutanásia, é essencial que se busque um equilíbrio entre a

autonomia do paciente, os princípios éticos e valores sociais. O país tem a oportunidade de desenvolver uma legislação cuidadosamente elaborada, que leve em conta as experiências internacionais, as necessidades dos pacientes e as garantias de proteção contra abusos. Ao fazer isso, o Brasil poderá estabelecer um modelo que respeite a diversidade de opiniões e valores em sua sociedade, garantindo, ao mesmo tempo, o máximo de obediência, compaixão e respeito pela vontade individual em um momento tão crucial da vida de um indivíduo.

Sendo assim, é notório que se faz necessária a discussão de tal tema no âmbito do Congresso e Senado Federal brasileiro, a fim de debater o direito a uma morte digna. Afinal, se a vida deve ser vivida dignamente, a morte não merece o mesmo respeito, haja vista ser o fim a que, inevitavelmente, todos chegaremos? Essa pesquisa teve o intuito de mostrar a todos que esse fim deve ser pensado, e não simplesmente temido, como acontece com a maioria da sociedade. Finaliza-se a presente monografia, com a frase de Pascal Hintermeyer, numa adaptação de Aristóteles: “não foi tão-somente para não morrer, mas também para não morrer mal, que os homens se reuniram em sociedade.

6 REFERÊNCIAS

LABACA, Maria Lourdes. Modelos europeos de eutanasia y suicidio asistido en Holanda, Bélgica, Suiza, Luxemburgo y Francia/ European models of euthanasia and the suicide represented in Holland, Belgium, Switzerland, Luxembourg and France. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 892-1009, out. 2014. ISSN 1516-0351. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/13436/10324>. Acesso em: 08 ago. 2023.

LOURENÇO, Daniel Braga; ALVES, Alex Meira. Uma análise ético-jurídica do tratamento dispensado às diretivas antecipadas de vontade e à eutanásia no âmbito do PLS nº 149/2018. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 1, p. 9-29, jan./abr. 2021. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69112>. Acesso em: 03 dez. 2022.

MARINHO, Sara Cabral. **Análise Constitucional do Fim da Vida**: Discutindo a Ortotanásia. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/analise-constitucional-do-fim-da-vida-discutindo-a-ortotanasia/>. Acesso em 03 dez. 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Forense, 2022.

PENAL, Código (1940). Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.
Acesso em: 6 de nov. 2022.

PENAL, Código (1967). Disponível em:
<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933>. Acesso em: 25 jan. 2023.

PEREIRA, Barbara Martins, ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *A vida humana e dignidade: a polêmica eutanásia*. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**. Vol. 05, n.º. 05, 2009. Disponível em:
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1997/2167>
. Acesso em: 15 dez. 2022.

SÁ, Maria de Fátima de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTANA, Júlio César Batista; RIGUEIRA, Ana Cláudia de Melo; DUTRA, Bianca Santana. Distanásia: reflexões sobre até quando prolongar a vida em uma Unidade de Terapia Intensiva na percepção dos enfermeiros. **Revista Bioethikos**, Minas Gerais, Centro Universitário São Camilo, ano 4, vol. 4, 2010. p. 402-411.